

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.949, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, e o que consta no Processo SEI nº 21000.004389/2018-70, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria GM nº 1.907, de 8 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 13 de novembro de 2018, Seção 1, página 10, que Aprova o Parecer nº 4/2018/CTBEA/GAB-GM/MAPA, de 07 de novembro de 2018, analisada pela Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal - CTBEA, deste Ministério.

BLAIRO MAGGI

COMITÊ GESTOR INTERMINISTERIAL DO SEGURO RURAL

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018

Aprova o Plano Trienal do Seguro Rural - PTSR, do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural para o período de 2019 a 2021.

O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, no exercício da competência que lhe confere a alínea "f" do inciso III do artigo 5º da Lei 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e o inciso I do art. 7º do Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004, observado o disposto no inciso IV do art. 5º do Regimento Interno do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, editado pela Resolução nº 5, de 3 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Trienal do Seguro Rural - PTSR, que estabelece as diretrizes e prioridades da política de subvenção ao prêmio do seguro rural, para o triênio 2019 a 2021, anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON VAZ DE ARAÚJO
Presidente do Comitê

ANEXO

PROGRAMA DE SUBVENÇÃO AO PRÊMIO DO SEGURO RURAL
PLANO TRIENAL DO SEGURO RURAL 2019-2021

I. CONTEXTO HISTÓRICO

A atividade rural, aqui definida como o conjunto de ações produtivas desempenhadas na esfera agrícola, pecuária, florestal e aquícola, apresenta elevado risco e substancial incerteza, decorrentes tanto da instabilidade de origem climática e das ameaças sanitárias, quanto das oscilações de mercado. Nesse sentido, uma adequada gestão de riscos rurais por parte do produtor pode efetivamente representar um valioso instrumento para a mitigação de seus prejuízos, contribuindo para a estabilidade de sua renda e sua permanência na atividade.

O seguro rural é reconhecidamente um dos mais eficientes mecanismos de proteção de renda da atividade agrícola (i), atuando como elo de transferência do risco da agricultura para outros agentes e setores econômicos. Adicionalmente, sob o ponto de vista dos efeitos agregados sobre o setor, a contratação de seguro tende a estimular o aumento da área cultivada e o uso de tecnologia, principalmente ao atuar como garantia adicional para acesso ao crédito. Nesse sentido, não apenas contribui para a obtenção de taxas de juros mais baixas pelo produtor rural, já que a redução do risco agrícola se traduz em menor risco de crédito, como também contribui para o desenvolvimento dos mercados financeiros, seguradores e de capitais. Em consequência, minimiza a pressão por crédito subvencionado e por socorro financeiro governamental ex-post, reduzindo a recorrente pressão por renegociações de dívidas rurais.

Apesar dessas vantagens, o seguro rural tem enfrentado dificuldades para se mostrar economicamente viável e deslanchar, não apenas no Brasil, mas em diversos outros países com forte interesse agrícola. Os principais fatores de desestímulo (ii) dizem respeito principalmente aos elevados investimentos iniciais e aos altos custos administrativos; à natureza catastrófica e sistêmica que o risco pode assumir frente a eventos climáticos generalizados e correlacionados; e à grande assimetria de informações que permeia este ramo, com forte influência de risco moral e seleção adversa na formação das carteiras.

Por essas razões, a teoria econômica frequentemente justifica a presença do Estado (iii) neste ramo, seja desempenhando funções empresariais, atuando diretamente como seguradora, seja interferindo no mercado por meio da subvenção à participação da iniciativa privada e às relações de consumo. A teoria postula que, quando mercados não regulados pelo Estado, isto é, deixados a seu livre funcionamento, dão origem a resultados econômicos não eficientes ou indesejados sob o ponto de vista social, configura-se aí uma "falha de mercado". Os mercados de seguro rural inserem-se precisamente nesse contexto.

O papel do seguro rural como mitigador dos efeitos dos riscos climáticos sobre as atividades agropecuárias, atuando como importante instrumento para a estabilidade da renda agropecuária, e a indução ao uso de tecnologias adequadas encontra-se amplamente consagrado na literatura econômica especializada, tanto nacional quanto internacional (GLAUBER, 2004). Nesse aspecto, destaca-se a participação do Estado no fomento à adoção dessa política, principalmente subsidiando parte do prêmio ou ressarcindo parte das despesas administrativas das companhias seguradoras. Países de agricultura moderna e competitiva, tais como Estados Unidos da América, Canadá e Espanha, fazem uso de modelos privados com participação pública, alcançando resultados significativos em termos de desenvolvimento de mercados privados de seguros agrícolas e aumento no uso de tecnologias adequadas (HOROWITZ; LICHTENBURG, 1993; MAKKI; SOMWARU, 2001).

No Brasil, a experiência do Estado com o seguro rural envolve tanto o exercício da função empresarial quanto, mais recentemente, a subvenção às relações de consumo. No entanto, a análise histórica registra que as experiências governamentais na tentativa de uma atuação direta no desenvolvimento e operacionalização de iniciativas e programas abrangentes de garantia da atividade agropecuária nunca obtiveram o êxito desejado (AZEVEDO FILHO, 2001; BUAINAIN; VIEIRA JR., 2011; CAFFAGNI, 1998; GUIMARÃES, 2006; OZAKI, 2005).

A percepção clara de que a experiência do Estado não representava uma solução adequada, definitiva e economicamente sustentável para uma ampla cobertura de riscos climáticos para a agricultura brasileira e confrontado com o crescente processo de renegociação de dívidas rurais, que se apresentava ao final do século passado e início do atual, fez com que o Governo Federal considerasse novas formas de estímulo ao desenvolvimento de soluções privadas para o problema.

Nesse contexto, foi aprovada a Lei nº 10.823/2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.121/2004, autorizando o Poder Executivo a conceder subvenção econômica ao prêmio do seguro rural e criando o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural-CGSR, estabelecendo também suas competências para gerir a política em relação a esse benefício, no qual inclui-se a elaboração do presente Plano Trienal.

Neste Plano Trienal busca-se o aperfeiçoamento do Programa, alinhando-se ao processo de equilíbrio das contas públicas. Os ajustes implementados buscam conferir maior efetividade para o Programa, bem como alcançar resultados semelhantes aos obtidos pelos principais países agrícolas do mundo no que tange à efetiva adoção de mecanismos eficientes de mitigação de riscos pelos produtores rurais.

II. APRESENTAÇÃO

Este Plano Trienal do Seguro Rural - PTSR descreve as diretrizes técnicas gerais de execução do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR para o triênio 2019 a 2021.

III. BASE LEGAL

O PTSR está consubstanciado na Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica ao prêmio do seguro rural, e regulamentado pelo Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004.

IV. OBJETIVO

Estabelecer as diretrizes gerais da política para o PSR, a serem observadas no triênio 2019 a 2021, especialmente no que diz respeito às modalidades de seguro rural amparadas, aos critérios técnicos e financeiros, aos percentuais aprovados pelo Comitê Gestor e às estimativas orçamentárias para a concessão do benefício.

V. BENEFICIÁRIO

O beneficiário da subvenção ao prêmio do seguro rural é o produtor rural, pessoa física ou jurídica, adimplente com a União, conforme disposto na legislação em vigor, que contrate seguro rural nas modalidades amparadas pelo PSR, conforme definido neste Plano Trienal.

VI. DIRETRIZES DA POLÍTICA DE SUBVENÇÃO AO PRÊMIO DO SEGURO RURAL PARA O TRIÊNIO 2019-2021

O Decreto nº 5.121/2004 dispõe, em seu Art. 3º, as diretrizes gerais da política de subvenção ao prêmio do seguro rural, a saber:

Promover a universalização do acesso ao seguro rural;

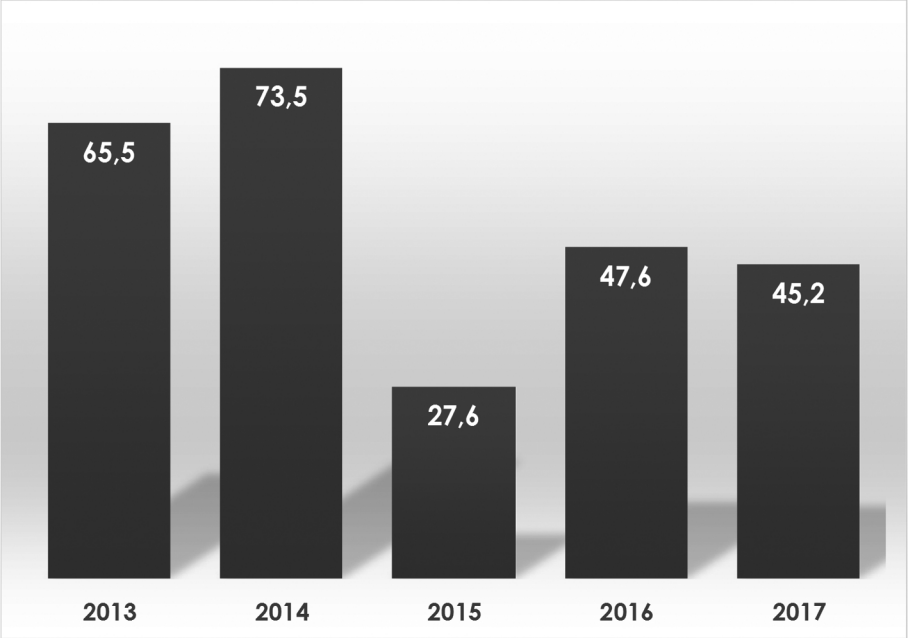
Assegurar o papel do seguro rural como mitigador dos efeitos dos riscos climáticos das atividades agropecuárias, atuando como um instrumento para a estabilidade da renda agropecuária;

Induzir o uso de tecnologias adequadas e modernizar a gestão do empreendimento agropecuário.

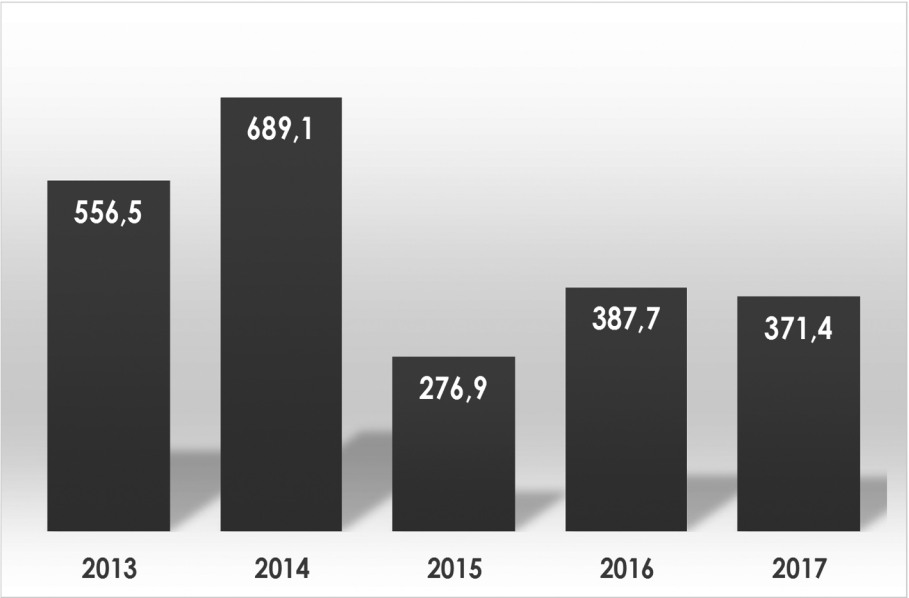
No que tange à promoção da universalização do acesso ao seguro rural, que é uma das principais diretrizes do Programa, na vigência do PTSR 2016-2018, entre os anos de 2016 e 2017, o número de beneficiados pela subvenção reduziu-se em 5%, caindo de 47,6 mil produtores para 45,2 mil. Ressalte-se que no primeiro ano de vigência do PTSR 2013-2015, ou seja, em 2013, o número de beneficiários do Programa já alcançava 65,5 mil, tendo no ano seguinte atingido seu ápice, com 73,5 mil beneficiários, para logo em seguida, em 2015, apresentar sua maior retração (-62,4%), alcançando apenas 27,7 mil produtores rurais. Essa oscilação nos resultados reflete as limitações orçamentárias e financeiras para a subvenção (Figuras 1 e 2).

Contudo, em vista do contexto de restrição fiscal, existem limitações orçamentárias para aumento das dotações ao Programa na vigência do PTSR 2019-2021, dessa forma, faz-se necessário promover ajustes para ampliar o número de beneficiários do PSR, por meio da redução dos percentuais de subvenção ao prêmio praticados atualmente.

Figura 1. Número de beneficiários do PSR, em mil produtores.



Fonte: Atlas do Seguro Rural e Relatório de Resultado Geral 2017, MAPA
Figura 2. Valor de subvenção pago pelo PSR, em R\$ mil.



Fonte: Atlas do Seguro Rural e Relatório de Resultado Geral 2017, MAPA

VII. MODALIDADES DE SEGURO RURAL AMPARADAS

São amparadas pela subvenção econômica ao prêmio, neste Plano Trienal 2019-2021, as modalidades de seguro rural agrícola, pecuário, de florestas e aquícola.

VIII. RISCOS COBERTOS

Todos aqueles aprovados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, dentro das modalidades de seguro rural beneficiárias da subvenção.

IX. PRODUTOS DE SEGURO SUBVENCIONÁVEIS

São passíveis de subvenção econômica ao prêmio os produtos de seguro rural enquadrados nas modalidades beneficiárias da subvenção, devidamente aprovados pela SUSEP, nos termos do artigo 5º, §1º e §2º, do Decreto nº 5.121/2004 e, posteriormente, devidamente cadastrados junto à Secretaria-Executiva do CGSR.

